

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DO PLANO NACIONAL ESTRATÉGICO PARA HIV/AIDS 2003-2009"

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República de Botsuana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República de Botsuana, firmado em Brasília, em 26 de julho de 2005, e do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana sobre Cooperação Técnica na Área de HIV/AIDS, firmado em Gaborone, em 11 de fevereiro de 2006:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento do Plano Nacional Estratégico para HIV/AIDS 2003-2009" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar profissionais botsuaneses em técnicas de prevenção, cuidado e tratamento de pessoas vivendo com HIV/AIDS, assim como assessorar na mobilização de organizações da sociedade civil (ONG's) e prover capacitação em técnicas de laboratório e pesquisa.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem executadas e os resultados a serem alcançados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e a Assessoria Internacional do Ministério da Saúde como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Aiuste Complementar: e
- b) o Programa Nacional DST/AIDS do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ájuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Botsuana designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde (Departamento de prevenção e tratamento de HIV/AIDS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Botsuana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos no Brasil: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Botsuana cabe:
- a) designar pesquisadores e técnicos botsuaneses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica em Botsuana previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;

- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos pesquisadores e técnicos botsuaneses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Governo brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Botsuana.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, comunicada por via diplomática .

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana.

Feito em Brasília, em 5 de maio de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil **CELSO AMORIM**

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Botsuana PHANDU SKELEMANI

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE SERVIÇO

O Governo da República Federativa do Brasil

.

O Governo da República de Botsuana (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Visando a promover ainda mais as relações amistosas entre o Brasil e Botsuana e facilitar a troca de visitas de nacionais dos dois países; e Tendo conduzido consultas sobre isenção mútua de vistos para portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, em bases de igualdade e reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, desde que limitados a visitantes temporários com estadas de até 30 (trinta) dias, bem como a membros de missão diplomática ou de repartição consular, estarão isentos de vistos para entrar, sair e transitar no território da outra Parte Contratante.
- 2. Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes referidos no parágrafo precedente que pretendam permanecer mais de 30 (trinta) dias no território da outra Parte Contratante deverão cumprir os procedimentos necessários, junto às autoridades competentes da outra Parte Contratante, por via diplomática.
- 3. As disposições deste Artigo também se aplicam aos membros das famílias dos acima referidos nacionais cônjuge e filhos menores que os acompanhem durante sua estada no país receptor e que sejam portadores de passaportes válidos ou estejam incluídos em tais passaportes como dependentes.

Artigo II

Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes referidos no Artigo 1 deste Acordo deverão entrar, sair e transitar no território da outra Parte Contratante por qualquer dos pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros e deverão observar as formalidades implicadas conforme estipula a lei desta outra Parte Contratante.

Artigo III

- 1. Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes deverão cumprir as leis e os regulamentos em vigor durante sua estada no território do Estado receptor.
- 2. As Partes Contratantes informarão uma à outra sobre qualquer mudança nas suas respectivas leis e regulamentos concernentes à entrada, saída, trânsito e permanência de estrangeiros.

Artigo IV

Cada Parte Contratante notificará antecipadamente, por via diplomática, às autoridades competentes da outra Parte Contratante sobre funcionários do seu Governo central de nível igual ou superior a Secretário-Executivo bem como oficiais em patente igual ou superior a General-de-Brigada, Contra-Almirante ou Brigadeiro-do-Ar (oficiais generais) das Forças Armadas que viajarem ao território da outra Parte Contratante.

Artigo V

Este Acordo não exclui o direito de qualquer das Partes Contratantes de recusar a entrada em seu território ou encurtar a estada de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

Artigo VI

Qualquer das Partes Contratantes se reservará o direito de temporariamente suspender a aplicação deste Acordo no todo ou em parte, por razões de segurança de Estado, ordem pública, saúde pública ou outra circunstância especial. A notificação deverá ser feita à outra Parte Contratante, por via diplomática, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após decidir sobre a suspensão ou a aplicação deste Acordo.

Artigo VII

- 1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço válidos referidos neste Acordo, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data de assinatura do presente Acordo.
- 2. Em caso de qualquer modificação dos passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço acima referidos, ou introdução de novos documentos de viagem, as Partes Contratantes informar-se-ão e proverão uma à outra espécimes desses passaportes, por via diplomática, pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua aplicação.

Artigo VIII

- 1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data de recebimento da segunda Nota em que as Partes Contratantes informam uma à outra de que todos os requisitos para a entrada em vigor deste Acordo, estipulados pela sua respectiva legislação nacional, tenham sido cumpridos. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indefinido.
- Mediante prévia anuência das Partes Contratantes, este Acordo poderá ser suplementado ou emendado, por meio de troca de Notas.